



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.004751/2009-80
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.313 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente R 290 COM E IND DE MADEIRAS BRASILEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

EMPRÉSTIMO DE SÓCIO À EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS PELA MUTUARIA. DESCONSIDERAÇÃO.

Inexistindo documentos que comprovem que houve a efetiva entrega de recursos que se alega terem sido emprestados por sócio à empresa, não há de se considerar a existência de contrato de mútuo.

PAGAMENTOS A SÓCIO DE VALORES NÃO JUSTIFICADOS. TRIBUTAÇÃO COMO PRÓ-LABORE.

Não justificando a empresa a causa de pagamentos efetuados a sócio, devem as quantias ser consideradas pagamento de pró-labore.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE. OBRIGAÇÃO DE DECLARAR OS VALORES NA GFIP.

É obrigação das empresas declarar em GFIP as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, inclusive aquela paga aos sócios a título de pró-labore.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO

Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração – AI n.º 37.189.863-3, no valor de R\$ 13.291,80 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos), no qual é aplicada multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar a totalidade dos fatos geradores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04:

Verificou-se que o contribuinte deixou de informar, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP:

As contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física no período de 07/2007 a 06/2008 conforme demonstrado na "Planilha 1 - Comercialização De Produto Rural Não Declarada Em Gfip" e na "Planilha 2 Relação De Notas Fiscais De Comercialização De Produto Rural";

As contribuições previdenciárias patronais e as relativas aos segurados incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais; conforme demonstrado na "Planilha 3 Pagamentos Efetuados A Contribuintes Individuais " e na "Planilha 4 Pagamento de Pro Labore".

Na aplicação da penalidade foram comparadas as multas, de acordo com a Lei n.º 8.212/199 , antes da alteração promovida pela Lei n.º 11941/09, de 27.05.09 e a multa a ser aplicada a partir da edição desta Lei, verificando-se que a anterior é mais benéfica na competência de 08/2007, e nas demais competências a última é a mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrado na "Planilha 6 Aplicação da Penalidade Mais Benéfica.

Portanto, o presente AI contempla tão somente a competência 08/2007, cuja multa foi fixada considerando-se as seguintes variáveis:

Contribuição decorrente da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas	Contribuição sobre a remuneração de contribuintes individuais	Contribuição sobre o pró-labore	Total da multa (100% da contribuição não declarada)	Teto da multa (§ 4.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991)	Multa aplicada
R\$ 2.130,15	R\$ 0,00	R\$ 405.668,13	R\$ 407.798,28	R\$ 13.291,80	R\$13.291,80

A empresa apresentou impugnação, fls. 45 e segs., na qual, em síntese, alegou que não efetuou pagamentos a contribuintes individuais e muito menos a título de pró-labore, no período em questão, conforme comprovado na impugnação ao auto de infração 37.210.074-0, a qual serve de fundamento para defesa contra este auto de infração.

Sustenta que, por isto, não foram prestadas as informações que deram razão a infundada multa, devendo ser declarada a improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Porto Alegre afastou as alegações da empresa fundamentando o seu posicionamento nas razões de decidir constantes no voto proferido no julgamento da impugnação contra o AI n.º 37.210.074-0.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou que as remunerações lançadas nos Levantamentos L02 e L05 (contas 00090; 00211 e 00442) não dizem respeito ao pagamento a pessoas físicas, mas a pessoas jurídicas, conforme cópias de notas fiscais e do razão analítico juntadas.

Aduziu ainda que foi equivocada a conclusão do fisco quando considerou pagamento de pró-labore os valores repassados ao sócio Edgar Moraes Otero como devolução do empréstimo lançado na conta empréstimo na Conta Contábil 00578-9-3 2210201000 EMPRÉSTIMO P. FÍSICA A PAGAR.

A origem do empréstimo, defende a impugnante, foram as remessas efetuadas ao Sr. Edgar Moraes Otero pela empresa Simab S/A, da qual é sócio o Sr. Remy Picard, também sócio da autuada. Essas quantias, afirma, foram utilizadas para fazer frente a despesas de instalação da impugnante, que iniciava suas atividades no final do ano de 2005. Sustenta que os referidos repasses foram efetuados à empresa autuada a título de empréstimo.

Apresenta como comprovante para origem dos valores declaração do contador, que também é procurador da empresa Simab S/A, bem como registros na conta contábil de empréstimo desta empresa vinculada ao Sr. Edgar Moraes Otero.

Alega que a autuada quitou o empréstimo para como o sócio Edgar Otero, mediante transferências aos demais sócios, Remy Picard, Miguel Flores da Cunha e Ricardo Picard, que incorporam tais valores ao capital social da mesma. Os dois últimos sócios, afirma, transferiram suas cotas para Remy Picard, que hoje é seu sócio majoritário.

Sustenta que é possível verificar a situação descrita acima pelo termo de quitação do sócio Edgar Moraes Otero (doc. 5), também pelo livro contábil razão analítico da impugnante onde constam estes lançamentos efetuados quase que simultaneamente (doc. 6), bem como pelas alterações contratuais, onde também constam estas movimentações (doc. 7).

Advoga que 01/08/2007 houve a quitação do empréstimo da empresa para com o Sr. Edgar Otero, no valor de R\$ 2.026.957,82, e na mesma data foram promovidos os aumentos de capital em favor dos demais sócios no montante de R\$ 2.045.000,00. Afirma que a diferença de R\$ 18.348,82 foi decorrente de vendas efetuadas ao Sr. Edgar Otero em 02/05/2007 e lançadas na conta empréstimo em questão.

Sustenta que, por isto, não foram prestadas as informações que deram razão a infundada multa, devendo ser declarada a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Das infrações

Verifico dos autos que para única competência lançada no AI o único fato gerador que interfere no cálculo da multa é o pagamento de pró-labore, uma vez que, de acordo com o demonstrativo apresentado pelo fisco, o qual foi reproduzido no relatório, não houve na competência em questão lançamento de contribuições relativas aos pagamentos a contribuintes individuais e a contribuição relativa a sub-rogação pela aquisição de produtos rurais não tem interferência no cálculo da penalidade, posto que a contribuição sobre o pró-labore é mais de 30 (trinta) vezes superior ao teto legal de aplicação da multa, previsto no § 4.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991.

Nesse sentido, merece apreciação na presente lide apenas a incidência de contribuição sobre o valor tomado como pró-labore.

Para tal reproduzo na íntegra o voto proferido a poucos instantes no julgamento do recurso voluntário contra o AI n.º 37.210.074-0.

O lançamento sobre o pró-labore

Entendeu o fisco que não tendo a empresa, malgrado as várias intimações que lhe foram endereçadas, demonstrado de onde se originaram os valores creditados na conta “00578-9-3 2210201000 Empréstimos P Física a Pagar”, que a quantia lançada a débito na referida conta se tratava de retirada de pró-labore.

Para justificar a origem dos recursos a autuada apresentou declaração do seu contador de que a empresa Simab S/A, também representada pelo declarante, emprestou ao Sr. Edgar Moraes Otero a quantia de R\$ 2.829.002,02, para que esse efetuasse o pagamento de despesas da autuada, que iniciava suas atividades no começo do ano de 2005. Assevera ainda a recorrente que a conta contábil da Simab relativa ao empréstimo concedido ao Sr. Edgar Otero também comprovaria a origem dos recursos.

O órgão de primeira instância não acatou os argumentos da empresa, afirmando que os elementos juntados não atestam efetivamente a origem dos recursos emprestados, uma vez que não há comprovação da entrada de numerário no caixa ou em contas bancárias da autuada, assim, argumenta, a mera alegação sem o conjunto probatório que lhe dê sustentação não poderia ser aceita no processo administrativo fiscal.

Feitas essas considerações, passo às minhas ponderações sobre a matéria. **Malgrado as provas acostadas pela contribuinte, quais sejam, a declaração do**

contador e a escrita contábil da empresa Simab, não vislumbrei nos autos elementos que reputo essenciais para comprovar o contrato de mútuo entre essa empresa e o Sr. Edgar Otero, sócio da recorrente.

Não há qualquer documento que apresente as condições do contrato, tais como, prazo de pagamento e da taxa de juros envolvida. Essa falta de formalização contratual não é típica nas transações de empresas do porte da Simab S/A, que tem a obrigação legal de prestar contas aos acionistas, nos termos da legislação societária.

Mas, mesmo que se considere regular o empréstimo referido, não há nos autos nada que vincule o repasse de tais recursos a recorrente. Alega-se na peça recursal que os valores teriam sido utilizados para fazer frente a despesas da autuada, todavia, nenhum comprovante dessas despesas foi juntado.

Veja-se que por quatro vezes, sem sucesso, o fisco intimou a empresa a apresentar os documentos que teriam dado suporte ao saldo credor da conta contábil “Empréstimo P Física a Pagar”. Por esse motivo deixo de acatar o argumento de que os valores repassados pela Simab S/A ao Sr. Edgar Otero teriam sido direcionados ao pagamento de despesas da recorrente.

Chama atenção também que não existe nos autos qualquer documento de formalização do contrato de mútuo firmado entre a autuada e o seu sócio. Nenhuma estipulação sobre prazo, taxa de juros, etc. Esse é mais um fato que milita em desfavor da empresa.

O documento de quitação do empréstimo emitido pelo Sr. Edgar Otero para a empresa Br290 Comércio e Indústria de Madeiras Brasileiras Ltda. é mais uma comprovação da fragilidade do conjunto probatório acostado, uma vez que o valor emprestado pela Simab ao referido Senhor foi de R\$ 2.829.002,02, ao passo de que quitação refere-se a um montante de R\$ 2.026.957,82. De se concluir, portanto, que a discordância desses valores reforça a tese de que somente com a apresentação dos documentos de caixa se poderia seguramente afirmar quais os valores emprestados ao Sr. Edgar Otero teriam sido utilizados para quitar despesas da recorrente.

Vê-se assim que a empresa não conseguiu demonstrar a origem dos valores lançados a crédito da conta “Empréstimo P Física a Pagar”, embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo durante a auditoria, na qual lhe foram feitas quatro intimações nesse sentido, bem como na apresentação da defesa e agora no recurso. Portanto, deve prevalecer a tese do fisco de que tais quantias devem ser tributadas, por se constituírem em pagamento de pró-labore ao sócio Edgar Morais Otero.

Não tendo a empresa comprovado a origem dos recursos, as alegações relativas à forma de quitação do empréstimo, para mim, deixam de ter relevância, posto que o que me levou a concluir pela procedência da exação foi a ausência de comprovação das entradas de recurso no patrimônio da recorrente. Entendo que havendo saída de recurso da empresa para sócio que participa da gestão da empresa sem a devida justificativa é motivo para que se tribute a verba como pró-labore.

Da obrigatoriedade de declaração dos fatos geradores em GFIP

Dentre as obrigações da empresa, merece destaque a declarar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária (art. 32, IV, Lei n.º 8.212/1991), então, sendo a remuneração paga a pessoas físicas sem vínculo de emprego, o que é o caso do pró-labore, fato gerador de contribuições previdenciárias, inegável o dever instrumental de informá-la na GFIP.

Processo nº 12269.004751/2009-80
Acórdão n.º 2401-02.313

S2-C4T1
Fl. 132

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA